Moura & Moura
Advogados

PAULO CEZAR DA SILVA MOURA
Advogado OAB/SP n° 375.364

EXCELENTISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ - SP

Câmara Municipal de Guarujá
PROTOCOLO
Em 11/11/22 às 16:10 hrs.

RECURSO
PREGÃO n° 008/2022
PROCESSO n° 320/2022

RADIO GUARUJÁ PAULISTA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ n° 48.689.921/0001-30, neste ato representado pelo seu sócio administrador **ORIVALDO RAMPAZZO**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF n° 126.509.198-68 e RG n° 3.987.905 SSP/SP, empresa sediada nesta Comarca, na Rua: José Vaz Porto, n° 175, bairro: Santa Rosa, Guarujá - SP, vem perante V.Exa **Sr° Presidente da Câmara Municipal de Guarujá - SP**, por intermédio de seu Advogado, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

A qual foi deferido prazo para tal interposição, na data de 09 de Novembro de 2022, conforme Ata.

DOS FATOS E DIREITOS

Telefones: (13) 97414-6928 - 98827-2725
e-mail: **pcezar@adv.oabsp.org.br**

O requerente, na data de 09 de Novembro de 2022, em posse de todos documentos exigidos para participação do Pregão, foi impedido de participar do referido, por não ter inserido no envelope "CREDENCIAMENTO", o CHEK LIST, previsto na alínea "*d*" do ítem 6.2.

A declaração correspondente, se trata apenas de Cumprimento de Requisitos, **e não de um Documento correspondente à lisura da Empresa.**

A referida Empresa RADIO GUARUJÁ PAULISTA LTDA, é sediada nesta Comarca há **mais de 07 Décadas**, sempre pautada pela **legalidade.**

A alínea "d", ora mencionada, exclui a Licitante do certame, como previsto no ítem 6.6.

As alíneas "a", "b" e "c" do ítem 6.2, que antecedem a alínea combatida, tratam de documentos como: Identificação Pessoal, Procuração e Atos Constitutivos da referida empresa, **não excluem a Licitante do Certame.**

Causa Estranheza, primeiramente a **não** obrigatoriedade da apresentação de documentos de identificação e a **obrigatoriedade** da apresentação de uma declaração, que apenas no entendimento dessa defesa é um CHECK LIST, pois é

uma **Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação.**

A referida declaração, **foi apresentada,** no mesmo momento, logo após a informação ser repassada pelo Pregoeiro, tanto é que consta em ATA, tal apresentação, a qual foi devidamente assinada, pelo Advogado que a esta subscreve e por:

PEDRO LUIS ALEXANDRE - CPF n° 602.517.600-06 (Assessor de Imprensa);

PEDRO GABRIEL SILVINO DE OLIVEIRA (Pregoeiro);

ADRIANA ANDREA SAITO ABADE (Auxiliar Pregoeiro);

ALESSANDRO DOS SANTOS FERREIRA (Auxiliar Pregoeiro);

LUIZA GUIMARÃES GUSMÃO (Auxiliar Pregoeiro);

STEFANY SILVA SANTOS (Representante Fundação Victório Lanza);

PAULO CESAR CLEMENTE (Advogado da Fundação Victório Lanza)

pela mesa Examinadora, Pregoeiro

Na referida ATA, consta o seguinte: **Sr PAULO CEZAR DA SILVA MOURA, inscrito na OAB/SP n° 375.364, solicitou que fosse mencionado em Ata e demonstrou que possuía os**

documentos faltantes na sessão pública, porém não foram apresentados em momento oportuno.

A referida declaração, fora apresentada logo após a abertura do envelope de credenciamento, como claramente demonstrado e reconhecido na referida Ata.

Logo após a abertura do referido envelope e após recebido tal informação do pregoeiro, foi apresentada a declaração que estava dentro do envelope de Habilitação lacrado, **mas não foram aceitos e a Empresa DESCREDENCIADA.**

Vejamos Abaixo o referido documento:

RÁDIO GUARUJÁ AM 1.550 KHZ

PÉROLA FM 104,9 MHZ

A
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
Pregão Presencial nº 008/2022
Processo nº 320/2022

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

A empresa abaixo relacionada, por seu representante legal indicado, declara sob as penas da lei, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação através dos documentos integrantes do envelope **"B" (HABILITAÇÃO)**, sob pena de sujeição às penalidades previstas no Edital do **Pregão Presencial nº 008/2022**

Guarujá, 17 de outubro de 2022.

EMPRESA: RÁDIO GUARUJÁ PAULISTA LTDA

CNPJ Nº: 48.689.921/0001-30

REPRESENTANTE LEGAL: ORIVALDO RAMPAZO

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

RG: 3.987.905

CPF: 126.509.198-68

ASSINATURA:

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos - Guarujá - SP
Rua Santa Rosa, 175 - Jardim Santa Rosa - Guarujá - SP - Cep 11410-000
Fone/Fax: 3386-3300

FIRMA 1 S10367AA0256896

Rua José Vaz Porto, 175 - Santa Rosa – Guarujá / S.P – CEP. 11.431-190 PABX: (13) 3355-7834

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos - Guarujá - SP
Rua Santa Amaro, 492 - Fone / Fax: 3386-3300 - Cep 11410-070
Bel. Roberta Moraes - Tabelião

RECONHECO por SEMELHANÇA o(s) VALOR DECLARADO 1 firma(s) de ORIVALDO RAMPAZO
Guarujá, 19 de outubro de 2022.
Em testemunho da verdade. - Vlr:R$ 7,03. 1:
EVAIR BARTOLOMEU DOS SANTOS - ESCREVENTE
Selo(s): QUALIDADE
//Valido somente com o selo de autenticidade

FIRMA 1 S10367AA0256896

Como pode se notar e conferir, o reconhecimento da referida Assinatura em Cartório se deu na data de 19 de Outubro de 2022, vez que A referida declaração e demais documentos já estavam aguardando para serem apresentados desde essa data, vez que o Pregão estava agendado para o dia 26/10/2022, a qual foi alterado para a data de 09/11/2022.

A douta defesa, por sua vez, apresenta desde já toda a documentação em cópias, **provando assim que está apta a participar do Pregão**, vejamos:

Doc 01 – Termo de Referência – anexo I;

Doc 02 – Carta de credenciamento (Colocada no envelope "Credenciamento" – anexo II;

Doc 03 – Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação – anexo III;

Doc 04 – Declaração de condição de empresa de pequeno porte – anexo IV;

Doc 05 – Proposta Comercial – envelope Proposta Comercial – anexo V;

Doc 06 – Declaração de Informar fato superveniente impedimento de habilitação – anexo VI;

Doc 07 – Declaração de que não utiliza mão-de-obra infantil – anexo VII;

Doc 08 - Minuta de contrato de prestação de serviço - anexo VIII;

Doc 09 - Alvará de funcionamento - anexo IX;

Doc 10 - Outorga - autorização de transmissão e frequência - anexo X;

Doc 11 - Cópia autenticada dos documentos R.G do Sr. Orivaldo Rampazo e Sr.Ermínio Matos Oliveira;

Doc 12 - Procuração Pública;

Doc 13 - Contrato de Constituição e Alterações;

Doc 14 - Proposta Comercial;

Doc 15 - Certificado de registro na JUCESP;

Doc 16 - Certificado de regularidade do FGTS;

Doc 17 - Certidão de débitos relativos aos tributos Federais e dívida ativa da União - INSS;

Doc 18 - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

Doc 19 - Cadastro de contribuinte ICMS;

Doc 20 - Certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo;

Doc 21 - Certidão negativa de débitos mobiliários;

Doc 22 - Certidão negativa de débitos trabalhista;

Doc 23 - Certidão Negativa de falência;

Doc 24 - Cadastro de Estações - Individual - Faixa com RF;

Doc 25 - Autorização Especial de FCE.

Esta defesa entende que, o Excesso de formalismo é cristalino, vez que impediu a continuidade da Empresa Rádio Paulista LTDA, porque não colocou os documentos no envelope correto, a qual foi sanado no mesmo instante, mas não aceito pelo Pregoeiro.

O excesso de formalismo exacerbado, revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade, indispensável ao ato administrativo.

Segundo o Doutor em Direito Público Diogo Figueiredo Moreira Neto:

> **"A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que pôs em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, não pode desligar-se olimpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.**

> **À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos."**

Ainda dentro do tema o mestre do Direito Público, Celso Ribeiro Bastos se pronuncia sobre a impossibilidade de uma solução rígida e eficaz, para adequadamente atender de modo perfeito à finalidade da lei, reforçando, sobremaneira, a sustentação desse *princípio da razoabilidade:*

> **"Trata-se de importante princípio que hoje se estende a outros ramos do direito, inclusive na feitura das leis. Consiste na exigência de que estes atos não sejam apenas praticados com o respeito aos ditames quanto a sua formação e execução, mas que também guardem no seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que o ditaram e os fins que se procura atingir. O direito , aliás, é um instrumento que requer fundamentalmente a razoabilidade. (....) Eis por que tem que haver, razoabilidade, adequação, proporcionalidade entre as causas que estão ditando o ato e as medidas que vão ser tomadas. (....) É um princípio a informar todos os atos de exercício da potestade administrativa".**

Isto posto, entendemos, que se não causar prejuízo à administração pública, uma

empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.Com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença no processo n° **70062262514 (N° CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL** que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. A Empresa foi excluída porque não colocou os documentos no envelope correto.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

> **Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a**

nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Nesta seara, apresentamos julgado, que corrobora com o pedido de habilitação da Empresa Radio Guarujá Paulista Ltda, vejamos:

> **Processo Civil e Administrativo - Licitação - Habilitação - Excesso de Formalismo - Capacidade Técnica Devidamente Comprovada - Sentença Mantida. I - Deve a Administração Pública observar os requisitos para habilitação no procedimento licitatório com razoabilidade, evitando formalismo exacerbado, a fim de preservar a possibilidade de competição entre os licitantes; II - Restando comprovada a capacidade técnica da empresa impetrante através de documentos e atestados juntados aos autos, deve a mesma ser considerada habilitada; III - Recurso conhecido e desprovido.**
>
> **(TJ-SE - AC: 2009208431 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 01/10/2009, 2ª.CÂMARA CÍVEL)**

Como pode-se observar, nas decisões apresentadas, o excesso de formalismo, prejudica o princípio da eficiência e a escolha da melhor proposta.

A formalidade exacerbada, fere o princípio da razoabilidade, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço, que é previsto no Edital do Pregão Presencial n° 320/2022 - Tipo de Licitação: Menor Preço Global.

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

1 -O recebimento do presente Recurso;

2 - Que o presente seja julgado procedente, habilitando a RADIO GUARUJÁ PAULISTA LTDA, no certame.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Guarujá, 10 de Novembro de 2022

PAULO CEZAR DA SILVA MOURA
Advogado OAB/SP n° 375.364